

PARECER

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista - MG

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 08/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conquista/MG, acerca do Projeto de Lei Complementar Nº 08/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da educação básica do Município de Conquista”.

2. A mensagem única, comum aos PLC 07 e 08, todos de 2024, requer a aprovação pelo Legislativo e, de antemão, justifica que a matéria não estaria sujeita às restrições da Legislação Eleitoral.

3. Em relação ao PLC 07, esta Assessoria se manifestou contrariamente, especialmente pelas vedações impostas pelo art. 21 da LRF e o aumento remuneratório - inclusive com declaração de impacto financeiro para os exercícios subsequentes e -, por fim, pela criação de despesas para o próximo mandato.

4. Quando ao projeto sob análise nesta oportunidade, o autor informa, de plano, que não existe qualquer impacto orçamentário e financeiro (declaração no anexo ao PLC).

5. Assim, este parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de tramitação do projeto de lei complementar que propõe a reestruturação da carreira da educação básica, integrando novos cargos ao magistério conforme atualizações recentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

6. Assim, serão considerados os aspectos de legalidade e constitucionalidade, especialmente à luz das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela legislação eleitoral a partir das informações “declaradas” pelo autor, especialmente quanto à inexistência de impacto.

7. Foram enviados questionamentos ao autor do Projeto, os quais foram respondidos através do ofício nº 101/2024.

8. É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A LRF impõe limites e vedações para a despesa com pessoal, visando garantir a responsabilidade na gestão fiscal.

10. O art. 21, inciso II, da LRF estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular do respectivo Poder.

11. De igual forma o inciso III, do mencionado art. 21 da LRF estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

12. Assim, é necessário verificar se o projeto de lei complementar acarretará aumento de despesa com pessoal.

13. Ressalte-se que embora o Município alega não haver aumento de despesas há criação de cargos, o que nos induz o entendimento de haver aumento de despesas para o início do exercício de 2025.

14. A argumentação do Poder Executivo de que não haverá impacto orçamentário e financeiro deve ser fundamentada em estudo técnico detalhado, o que poderá ser melhor analisado pelo setor de contabilidade da Casa.

15. Se realmente não existirem impactos, não se vislumbra o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 21, caput e, incisos II e III.

16. Já a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) impõe restrições a atos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no período eleitoral. O art. 73, inciso V, dispõe:

V - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo de que trata o art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

17. A inclusão de novos cargos ao magistério pode ser interpretada como uma revisão estrutural que, mesmo sem impacto imediato no orçamento, poderia gerar expectativas de benefícios futuros, afetando a igualdade de oportunidades no contexto eleitoral.

18. Assim, novamente, temos que a matéria demanda análise técnica isto porque, confirmando-se que não existe impactos ou mesmo efeitos anômalos de revisão geral anual, não haveriam impedimentos para discussão e tramitação da proposta.

19. Frisa-se que o TSE tem traçado, inclusive nos julgados colacionados pelo próprio autor da proposta, entendimento no sentido de que não é toda reestruturação administrativa que implicaria em violação das condutas vedadas do art. 73.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como das vedações impostas pela LRF e pela legislação eleitoral, concluímos que:

- a) Tramitação do projeto de lei complementar que proponha a reestruturação da carreira da educação básica é possível desde que comprovado, por meio de estudo técnico, que não haverá impacto orçamentário e financeiro imediato, respeitando-se os 180 dias anteriores ao final do mandato.
- b) O projeto deve ser cuidadosamente analisado para garantir que não gere expectativas de benefícios futuros que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no período eleitoral.

Recomenda-se a realização de um estudo técnico detalhado que demonstre a ausência de impacto financeiro e orçamentário, sendo que inexistindo o impacto, tal como declarado na proposta, esta Assessoria não vislumbra qualquer obstáculo à sua tramitação e discussão, vez que não detectados vícios de constitucionalidade neste momento.

Este é o parecer.

Varginha – MG, 05 de julho de 2024.

ANDRÉ RIBEIRO SILVA
OAB/MG nº 126.069

ADELSON BARBOSA DAMASCENO
OAB/MG nº 131.107